



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDA  
RELATOR

406.971/2016-2  
971/2016-3ª URT  
VOLUNTÁRIO  
ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**DIGITALIZADO**



**ACÓRDÃO Nº 0031/2019 – CRF**

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica pela validade da ciência postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, enquanto que a posterior intimação editalícia apenas reforça o chamamento à defesa. Dicção do art. 16, § 4º, I c/c §1º do art. 20, todos do Regulamento do PAT.

2. Não se verificou vício na intimação que ensejasse nulidade processual e, por outro lado, a defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações doutrinárias sobre a garantia do devido processo legal. *Princípio da pas de nullité sans grief.*

3. A atuada ficou silente quanto a infração que lhe foi imputada relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado, dessa forma não se caracterizando o litígio. Teor do art. 84 do Regulamento do PAT.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de março de 2019.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Cãldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado